# PARECER JURÍDICO N° 1194/2026-CCAC

Processo n.°: 149/2026-CONS.JURIDICA-SETEEM
Órgão:SETEEM
ASSUNTO: Chamamento Público – Feira Artesanato

**ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. EDITAIS DE CHAMAMENTO PÚBLICO. SELEÇÃO DE ARTESÃOS PARA PARTICIPAÇÃO EM FEIRAS E EVENTOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DO ARTESANATO BRASILEIRO – PAB. DIRETRIZES FIXADAS NA PORTARIA N° 1.007-SEI/2018. INSTRUMENTO DE SELEÇÃO DE INTERESSADOS. INAPLICABILIDADE DA LEI N° 13.019/2014. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PARCERIA COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS JURÍDICOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRAZO DE INSCRIÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PUBLICIDADE. ACESSO DOS INTERESSADOS. PREVISÃO DE ETAPAS E MECANISMOS RECURSAIS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO NA APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PROTEÇÃO DE DADOS E DIREITOS DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. VIABILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE OBSERVADAS AS DIRETRIZES FIXADAS.**

## 1 – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pela SETEEM – Secretaria Especial de Trabalho, Emprego e Empreendedorismo, acerca da análise jurídica de minutas de editais de chamamento público destinados à seleção de artesãos para participação em feiras e eventos apoiados pelo Programa do Artesanato Brasileiro – PAB.

A consulta foi encaminhada para análise sob a sistemática de parecer jurídico referencial, em razão da recorrência da matéria e da utilização de minutas padronizadas de editais de chamamento público no âmbito da Administração.



Este documento foi assinado via DocFlow por Thiago Guimarães Santos Meneses

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: EFW8-P3G0-0ZXO-X52F

Constam dos autos minutas de editais e documentos correlatos, submetidos à apreciação jurídica quanto à sua conformidade com a legislação aplicável e com os princípios que regem a Administração Pública.

Registre-se que, conforme consignado no Despacho nº 887/2026-PGE, foi suscitada a possibilidade de adoção da sistemática de parecer referencial para a matéria em exame, com vistas à uniformização de entendimentos e à racionalização da atividade consultiva.

Posteriormente, o Despacho nº 942/2026-PGE, proferido pelo Procurador-Geral do Estado, determinou o retorno dos autos a esta Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos – CCAC para elaboração do respectivo parecer referencial, nos termos da Portaria nº 2322/2025-PGE.

É o relatório. Fundamento e opino.

## 2 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Estes aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria-Geral do Estado, incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

## 3 – MÉRITO

### 3.1 DA ADOÇÃO DE PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

De início, destaca-se que a presente manifestação é elaborada no contexto da adoção da sistemática de parecer jurídico referencial, nos termos da Portaria nº 2322/2025-PGE e conforme encaminhamento constante dos autos.



Este documento foi assinado via DocFlow por Thiago Guimarães Santos Meneses

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: EFW8-P3G0-0ZXO-X52F

Com efeito, conforme consignado no **Despacho nº 887/2026-PGE**, a emissão de parecer referencial visa uniformizar a atuação jurídica em matérias recorrentes, dispensando a análise individualizada dos processos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da manifestação jurídica, mediante ateste da área técnica, promovendo, assim, maior celeridade e eficiência à atuação administrativa.

Na mesma linha, o **Despacho nº 942/2026-PGE** determinou o retorno dos autos a esta Coordenadoria para emissão de parecer referencial, nos termos da Portaria nº 2322/2025.

A **Portaria PGE nº 2322/2025**, por sua vez, regulamenta a emissão de parecer jurídico referencial e a dispensa de análise jurídica individualizada, em consonância com o disposto no art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelecendo mecanismo de racionalização da atividade consultiva, com fundamento nos princípios da eficiência, padronização e economicidade.

Nos termos do referido diploma normativo, considera-se parecer jurídico referencial a manifestação destinada a orientar a Administração Pública em processos e expedientes administrativos recorrentes, nos quais haja identidade substancial de fatos e fundamentos jurídicos, permitindo a dispensa de análise individualizada dos casos concretos.

Cumpre destacar que o art. 2º, §§ 2º e 4º, da Portaria n.º 2322/2025-PGE permite também a emissão de parecer jurídico referencial em hipóteses não descritas nos incisos do caput do art. 2º, por oportunidade e conveniência do Sr. Procurador-Geral do Estado, quando demonstrada a existência de processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo e de baixa complexidade da contratação, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cujo parecer referencial deve ser assinado pelo Procurador responsável por sua confecção e submetido à aprovação do Procurador-Chefe da Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos — CCAC e do Procurador-Geral do Estado, após o qual será encaminhado para análise e deliberação do Conselho Superior da Advocacia Pública.

No caso concreto, verifica-se que a matéria submetida à análise, editais de chamamento público voltados à seleção de artesãos para participação em feiras nacionais apoiadas pelo Programa do Artesanato Brasileiro, apresenta **baixo grau de complexidade jurídica e**



Este documento foi assinado via DocFlow por Thiago Guimarães Santos Meneses

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: EFW8-P3G0-0ZXO-X52F

**elevado potencial de repetição**, além de se basear em **minutas padronizadas**, circunstâncias que justificam a adoção do presente instrumento.

Assim, a elaboração de parecer referencial revela-se adequada, por permitir a **uniformização da orientação jurídica**, a **racionalização da atividade consultiva** e a **celeridade na tramitação dos processos administrativos**, sem prejuízo do controle de legalidade.

## 3.2 DA ANÁLISE JURÍDICA DAS MINUTAS DE EDITAIS DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Superada a análise quanto ao cabimento do presente parecer referencial, cumpre examinar os parâmetros jurídicos que devem orientar a elaboração e execução das minutas de editais de chamamento público em apreço.

No âmbito do Programa do Artesanato Brasileiro – PAB, o chamamento público configura instrumento de seleção de interessados para participação em ações de promoção, divulgação e comercialização do artesanato, especialmente em feiras e eventos, visando à valorização da produção artesanal e à ampliação do acesso a mercados.

De início, impõe-se enfrentar a questão relativa ao prazo fixado para inscrição dos interessados, tendo em vista a existência de apontamentos nos autos quanto à eventual necessidade de observância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias previsto na Lei Federal nº 13.019/2014.

Sobre o tema, cumpre esclarecer que o referido diploma normativo disciplina, especificamente, o regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, não se aplicando à hipótese em análise, por não se tratar de celebração de parceria com organizações da sociedade civil, nos termos da referida legislação, mas de procedimento de seleção de interessados para participação em evento específico, no qual podem figurar como participantes artesãos individuais, mestres artesãos, entidades representativas (associações ou cooperativas) e grupos de produção artesanal.

**Os editais de chamamentos públicos objetos desse parecer não se destinam à celebração de parcerias (termos de colaboração, termos**



Este documento foi assinado via DocFlow por Thiago Guimarães Santos Meneses

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: EFW8-P3G0-0ZXO-X52F

**de fomento ou acordos de cooperação) com organizações da sociedade civil, não se subsumindo, portanto, ao regime jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 13.019/2014 e pelo Decreto Estadual nº 30.874/2017.**

Com efeito, o **chamamento público não constitui instituto jurídico de aplicação uniforme, mas procedimento utilizado pela Administração em diferentes contextos normativos, cada qual regido por disciplina própria. A título ilustrativo, o Decreto Federal nº 8.428/2015, que regulamenta o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, também prevê a utilização de chamamento público, estabelecendo regras específicas quanto à sua condução, inclusive com prazos distintos daqueles previstos na Lei nº 13.019/2014.**

**Desse modo, não se revela juridicamente adequada a transposição automática, nem mesmo por analogia, das regras previstas no regime das parcerias com organizações da sociedade civil para hipóteses diversas, sob pena de indevida ampliação do âmbito de incidência de norma especial.**

**Por conseguinte, não é obrigatória a observância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias previsto no art. 26 da Lei nº 13.019/2014 e no art. 4º, § 1, do Decreto Estadual nº 30.874/2017.**

**Não obstante isso, a ausência de incidência direta do mencionado diploma normativo não afasta a necessidade de observância dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da publicidade, isonomia e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e os da razoabilidade e proporcionalidade.**

**Nesse contexto, impõe-se que o prazo estabelecido no edital seja razoável e suficiente para assegurar a ampla participação dos interessados, permitindo-lhes a adequada preparação documental, logística e produtiva necessária à participação no certame.**

A fixação de prazo exíguo pode comprometer a efetividade do chamamento público, restringindo indevidamente a competitividade e vulnerando os princípios da igualdade e da finalidade pública, razão pela qual se impõe a adoção de prazo compatível com a complexidade do objeto e com as exigências impostas aos participantes.

**O procedimento em análise insere-se no âmbito do Programa do Artesanato Brasileiro – PAB, política pública federal instituída com a finalidade de promover o desenvolvimento do setor artesanal e a**



Este documento foi assinado via DocFlow por Thiago Guimarães Santos Meneses

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: EFW8-P3G0-0ZXO-X52F

**valorização do artesão, elevando seu nível cultural, profissional, social e econômico conforme dispõe o Decreto Federal nº 1.508, de 31 de maio de 1995.**

**O referido programa encontra-se disciplinado por normas específicas, notadamente a Portaria nº 1.007-SEI, de 11 de junho de 2018, que estabelece sua base conceitual, organização e diretrizes de atuação em todo o território nacional.**

Nos termos da referida Portaria, compete às Coordenações Estaduais do Artesanato a execução das ações do programa, incluindo o cadastramento de artesãos, a emissão da Carteira Nacional do Artesão e a seleção de participantes para ações e eventos vinculados à política pública.

Ademais, o PAB estrutura-se em eixos estratégicos que incluem, dentre outros, o **acesso a mercados**, com foco na **participação de artesãos em feiras, mostras e eventos (art. 7º, II, b, da Portaria)**, bem como a qualificação e formação, contemplando ações de promoção, intercâmbio e comercialização dos produtos artesanais.

Nesse contexto, a **realização de chamamentos públicos para seleção de artesãos constitui instrumento operacional inerente à execução das diretrizes do programa**, especialmente no que se refere à ampliação de oportunidades de comercialização e inserção dos artesãos em mercados nacionais e internacionais.

Dessa forma, a disciplina jurídica do procedimento deve ser compreendida à luz do regime próprio do Programa do Artesanato Brasileiro, não se revelando adequada a aplicação automática de normas destinadas a outros modelos de atuação administrativa, como aquelas previstas na Lei nº 13.019/2014, voltada especificamente às parcerias com organizações da sociedade civil.

Dessa maneira, o chamamento público se apresenta como instrumento de seleção de interessados, mediante procedimento administrativo pautado na observância dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, notadamente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo sua estruturação permitir controle objetivo de legalidade.

Assim, a análise jurídica das minutas não se volta à aferição de conveniência administrativa, mas à verificação da conformidade dos elementos essenciais do instrumento convocatório com a legislação



Este documento foi assinado via DocFlow por Thiago Guimarães Santos Meneses

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: EFW8-P3G0-0ZXO-X52F

aplicável, a fim de assegurar a lisura, a transparência e a isonomia do procedimento.

Impõe-se, assim, que o edital contenha **delimitação adequada do objeto, com a indicação clara da finalidade pública pretendida, permitindo a identificação precisa do interesse administrativo a ser atendido.** A ausência de definição objetiva compromete a transparência do certame e dificulta o controle externo e interno.

**De igual modo, revela-se indispensável que os critérios de seleção sejam previamente estabelecidos de forma objetiva, com parâmetros verificáveis, diretamente relacionados às finalidades do chamamento, de modo a afastar subjetividades indevidas e assegurar tratamento isonômico entre os interessados. A inexistência de critérios claros ou a adoção de parâmetros genéricos pode ensejar violação aos princípios da impessoalidade e da motivação.**

No tocante à estrutura procedimental, deve o instrumento convocatório prever as **etapas do processo seletivo**, com a devida distinção entre fases eliminatórias e classificatórias, permitindo rastreabilidade dos atos administrativos e viabilizando o controle da regularidade do procedimento.

**A publicidade do certame constitui requisito indispensável de validade, impondo-se que os editais prevejam a divulgação dos resultados das etapas do processo seletivo em meios oficiais e institucionais, notadamente mediante publicação em Diário Oficial e em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade responsável.**

Verifica-se, nas minutas de editais analisadas, a previsão desses mecanismos de divulgação, bem como a utilização de meios complementares de comunicação institucional, inclusive redes sociais, como forma de ampliar o alcance das informações.

**A utilização de tais meios adicionais mostra-se compatível com a prática administrativa, desde que não substituam os canais oficiais de publicidade, contribuindo para assegurar a transparência, o acesso à informação e a efetiva participação dos interessados no certame.**

Além disso, **a observância do devido processo administrativo exige a previsão de mecanismos que assegurem a possibilidade de interposição de recursos, com definição de prazos e critérios de análise, como forma de garantir a legitimidade do procedimento.**



Este documento foi assinado via DocFlow por Thiago Guimarães Santos Meneses

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: EFW8-P3G0-0ZXO-X52F

Sob esse prisma, **verifica-se que, embora as minutas analisadas prevejam mecanismos recursais no âmbito do procedimento seletivo, não contemplam de forma expressa a disciplina procedimental específica aplicável à imposição de penalidades.**

Nesse sentido, **a previsão de penalidades no edital deve observar as garantias do devido processo administrativo, assegurando aos participantes a possibilidade de apresentação de defesa e de interposição de recurso, especialmente nas hipóteses de aplicação de sanções que possam restringir direitos ou ensejar impedimento de participação em eventos futuros.**

**A definição de infrações e respectivas penalidades deve estar acompanhada da indicação do procedimento aplicável, com critérios mínimos de apuração, decisão e revisão, de forma a garantir a legalidade, a ampla defesa, o contraditório e a segurança jurídica do certame.**

**Ademais, as condições de participação devem ser estabelecidas de forma expressa e proporcional ao objeto, vedando-se a imposição de exigências desarrazoadas ou restritivas da competitividade, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da razoabilidade.**

Cumpre destacar, ainda, a necessidade de previsão das **obrigações dos participantes selecionados**, de modo a garantir a adequada execução das atividades vinculadas ao evento, bem como a **responsabilização em caso de descumprimento das condições estabelecidas.**

Nessa linha, mostra-se necessário que o edital delimite de forma clara as **responsabilidades da Administração e dos participantes quanto aos custos, logística e execução das atividades vinculadas ao evento,** com o objetivo de evitar controvérsias e permitir a adequada compreensão das condições de participação.

A **definição prévia de cronograma** com as etapas do procedimento contribui para a previsibilidade e regularidade do certame, permitindo o adequado planejamento por parte dos interessados e da Administração.

No tocante à observância da legislação aplicável, os editais devem respeitar:

- as diretrizes do Programa do Artesanato Brasileiro – PAB;



Este documento foi assinado via DocFlow por Thiago Guimarães Santos Meneses

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: EFW8-P3G0-0ZXO-X52F

- a legislação administrativa pertinente;

- as normas relativas à **proteção de dados pessoais (Lei nº 13.709/2018),** devendo o edital conter previsão quanto ao tratamento dos dados pessoais dos participantes, com indicação da finalidade, dos limites de utilização e da observância dos princípios previstos na referida legislação;

- as regras de **participação e direitos dos usuários de serviços públicos (Lei nº 13.460/2017).**

Nessa perspectiva, os instrumentos convocatórios devem garantir condições efetivas de participação dos interessados, em conformidade com os direitos dos usuários de serviços públicos previstos na Lei Federal nº 13.460/2017.

Sob esse enfoque, mostra-se adequado que os editais prevejam formas de inscrição que assegurem o acesso dos interessados, podendo contemplar mais de um meio, inclusive presencial e eletrônico, para ampliar a participação e evitar restrições indevidas, em observância ao disposto no art. 1º da referida lei, que estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos.

Ademais, devem ser observadas as diretrizes constantes do art. 5º do mesmo diploma, especialmente:

> Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:
> IV - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;
> V - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;
> IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;
> XI - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;
> XIV - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e
> Art. 6º São direitos básicos do usuário:
> I - participação no acompanhamento da prestação e na



Este documento foi assinado via DocFlow por Thiago Guimarães Santos Meneses

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: EFW8-P3G0-0ZXO-X52F

avaliação dos serviços;

II - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;

No âmbito dos chamamentos públicos para seleção de artesãos, recomenda-se que os editais prevejam a distribuição de vagas de forma a contemplar diferentes perfis de participantes, em consonância com as diretrizes do Programa do Artesanato Brasileiro – PAB.

**Diante disso, mostra-se adequada a previsão de vagas destinadas a categorias específicas, tais como mestres artesãos, artesãos individuais, entidades representativas (associações, cooperativas ou grupos de produção artesanal), bem como a adoção de ações afirmativas voltadas à inclusão de públicos específicos, a exemplo de pessoas com deficiência, povos indígenas e comunidades quilombolas.**

A adoção de tais critérios contribui para a promoção da inclusão social, da diversidade cultural e da valorização das diferentes expressões do artesanato brasileiro, em consonância com os objetivos e diretrizes do PAB, que visam fortalecer o setor artesanal, ampliar o acesso a mercados e fomentar a geração de trabalho e renda.

Por fim, ressalta-se que a adequada redação do instrumento convocatório, com **utilização de linguagem clara e acessível**, contribui para a transparência e para a efetiva participação dos interessados, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

**Ainda no que se refere à estruturação do procedimento e à definição do cronograma do certame, consta dos autos que o Estado de Sergipe firmou Termo de Adesão e Compromisso no âmbito do Programa do Artesanato Brasileiro – PAB, por meio do qual assumiu obrigações relacionadas à observância de diretrizes operacionais, à utilização de modelos padronizados de editais e ao cumprimento de prazos necessários à análise e validação dos processos seletivos pela Coordenação Nacional.**

Sob esse prisma, os instrumentos convocatórios devem ser estruturados de modo a viabilizar o cumprimento das obrigações assumidas pela Administração no âmbito do Programa do Artesanato Brasileiro – PAB, especialmente quanto à compatibilização dos prazos do certame com as etapas de análise e validação previstas, sem prejuízo de adaptações necessárias às especificidades do caso concreto.

Este documento foi assinado via DocFlow por Thiago Guimarães Santos Meneses



Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: EFW8-P3G0-0ZXO-X52F

A definição do cronograma deve, portanto, considerar o fluxo completo do procedimento, desde a inscrição até a consolidação dos resultados, a fim de resguardar a regular execução da política pública e evitar inconsistências no atendimento das diretrizes institucionais aplicáveis.

**Diante do exposto, conclui-se que a regularidade jurídica das minutas de editais de chamamento público está condicionada à observância dos parâmetros acima delineados, cabendo à área técnica atestar, em cada caso concreto, o atendimento integral das orientações constantes deste parecer referencial.**

## 4 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, conclui-se que os editais de chamamento público em exame, voltados à seleção de artesãos para participação em feiras e eventos no âmbito do Programa do Artesanato Brasileiro – PAB, são juridicamente viáveis, desde que observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos na presente manifestação.

Tratando-se de parecer jurídico referencial, a análise jurídica individualizada fica dispensada nos casos em que haja integral aderência às orientações ora fixadas, cabendo à área técnica competente atestar o atendimento dos requisitos delineados, nos termos da Portaria nº 2322/2025-PGE.

Compete aos órgãos e entidades interessados instruir os processos com o presente parecer referencial e os respectivos atos de aprovação, sem necessidade de nova submissão à Procuradoria-Geral do Estado, desde que verificada a conformidade com os parâmetros ora estabelecidos.

Eventuais situações que não se enquadrem nas hipóteses ora delineadas, bem como dúvidas jurídicas específicas, deverão ser submetidas previamente à análise desta Procuradoria.

É o parecer.

À consideração superior.



Este documento foi assinado via DocFlow por Thiago Guimarães Santos Meneses

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: EFW8-P3G0-0ZXO-X52F

Aracaju/SE, 04 de maio de 2026.

**Thiago Guimarães Santos Meneses**
**Procurador do Estado**

Este documento foi assinado via DocFlow por Thiago Guimarães Santos Meneses



Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: EFW8-P3G0-0ZXO-X52F

# Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

## Código de verificação: EFW8-P3G0-0ZXO-X52F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/07/2026 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- Thiago Guimarães Santos Meneses ***62996*** COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE Procuradoria Geral do Estado 04/05/2026 14:22:19 (Docflow)

**DELIBERAÇÃO**

Processo nº: **149/2026-CONS.JURIDICA-SETEEM**

☒ APROVO

☐ APROVO COM RESSALVAS Despacho Motivado nº:

☐ REFORMO O PARECER Despacho Motivado nº:

☒ DESPACHO

☐ DILIGÊNCIA

***DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 887/2026-CCAC-APROV***

APROVO o Parecer nº 1194/2026-CCAC-PAREC, de ilustre lavra, por seus jurídicos fundamentos, dotando-o de efeitos referenciais, nos termos da Portaria PGE nº 2322/2025.

Ao Sr. Procurador-Geral, para deliberação superior, por força do § 4º do art. 2º, da Portaria PGE nº 2322/2025, enviando o r. parecer, em sendo aprovado, para análise e deliberação do C. Conselho Superior da Advocacia Pública – CONSUP, tal como previsto na parte final do mesmo dispositivo normativo.

**Marcelo Aguiar Pereira**
Procurador-Chefe da Coordenadoria Consultiva de Serviços Públicos, Atos e Contratos Administrativos

Aracaju, 5 de maio de 2026

Este documento foi assinado via DocFlow por MARCELO AGUIAR PEREIRA



Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: KBIZ-YKPQ-XLIB-QVXH

# Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

## Código de verificação: KBIZ-YKPQ-XLIB-QVXH

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/07/2026 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- MARCELO AGUIAR PEREIRA ***69610*** COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE Procuradoria Geral do Estado 05/05/2026 11:56:12 (Docflow)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Certifico** que o tema objeto dos autos do processo de **nº 149/2026-CONS.JURIDICA-SETEEM** foi julgado na Ducentésima Sexagésima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 30 de junho de 2026, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Conselheira Gilvanete Losilla, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Machado), nos termos do voto do relator, foi aprovado o Parecer nº 1194/2026-CCAC, conferindo-lhe a qualidade de Parecer Referencial, nos termos da Portaria PGE nº 2322/2025, aplicável às minutas de editais de chamamento público destinadas à seleção de artesãos para participação em feiras e eventos apoiados pelo Programa do Artesanato Brasileiro – PAB, desde que observados os parâmetros e diretrizes nele estabelecidos.**

**A utilização do referido parecer deve ocorrer nos estritos limites de seu escopo, cabendo à área técnica competente atestar, em cada caso concreto, a integral aderência às orientações fixadas, com a juntada do parecer referencial e dos respectivos atos de aprovação aos autos administrativos.**

**Os casos que apresentem peculiaridades relevantes, dúvidas jurídicas específicas, lacunas instrutórias ou que não se enquadrem nas premissas estabelecidas deverão ser submetidos à análise individualizada da Procuradoria-Geral do Estado."**

Em, 30 de junho 2026

**Gilvanete Barbosa Losilla**

Secretária do Conselho Superior



Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: INQF-JOAC-KLWC-THKT

Aracaju, 9 de julho de 2026

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA



Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: INQF-JOAC-KLWC-THKT

# Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

## Código de verificação: INQF-JOAC-KLWC-THKT

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/07/2026 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 09/07/2026 12:47:35 (Docflow)